



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720913/2011-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.045 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente ANDREZA BRITO RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

FATO GERADOR. PROVA INDICIÁRIA. INCONSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Embora seja possível realizar lançamento com base em provas indiciárias aptas a formar presunção relativa da materialidade do fato gerador, esse procedimento deve ser utilizado excepcionalmente, quando a fiscalização não dispõe de outros meios para demonstrar a ocorrência do fato tributável. Demonstrada a inexistência de pagamentos nas contas da recorrente, o recurso deve ser provido.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SUMULA CARF nº 108

Conforma dispõe o enunciado de nº 108 da súmula da jurisprudência do CARF, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar proposta de conversão do julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva (autor da proposta), Maurício Nogueira Righetti e Denny Medeiros da Silveira, e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Maurício Nogueira Righetti e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem registrar os elementos e fases do processo, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo reproduzido:

A contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher ou impugnar o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 2904, no valor de R\$41.768,53 decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pela prestação de serviços sem vínculo empregatício nos valores de R\$62.849,00 no ano de 2006, R\$78.541,00 no ano de 2007 e R\$55.849,00 no ano de 2008.

(...)

A autuada apresentou impugnação em 28/11/2011, através de seus representantes legais identificados no documento da folha 99, alegando o que segue:

a) que o lançamento é nulo por decorrer de procedimento administrativo diverso daquele instaurado para verificação da regularidade do autuado.

Aduz que o procedimento fiscal foi instaurado com base em informações vinculadas a outro processo fiscal e outras informações internas (Dossiê) dos quais a contribuinte não teve conhecimento (prova emprestada);

b) que inexistiu no processo a comprovação de que a impugnante obteve remuneração proveniente de serviços prestados como corretora de imóveis e que houve violação do princípio da verdade material visto que o lançamento foi lastreado em presunções que não correspondem a realidade. Afirma que inexistem provas de que houve pagamentos das pessoas jurídicas em favor da impugnante;

c) que foram ignorados, pela fiscalização, os extratos bancários das contas mantidas em instituições financeiras que comprovam

não existir os pagamentos das planilhas anexadas ao AI. Aduz, ainda, que a fiscalização presumiu que todos os valores contidos na planilha anexa ao Relatório Fiscal foram recebidos pela autuada e omitidos, sem qualquer previsão legal;

d) que inexistia a hipótese de incidência tributária e, portanto, descabido o lançamento visto que não foi consumado o fato gerador, ou seja, a efetiva disponibilidade econômica dos supostos rendimentos recebidos.

Alega que não há nos autos qualquer prova de percepção ou da disponibilidades dos valores imputados pela fiscalização na planilha anexa ao AI;

e) que tendo a fiscalização recebido os extratos das contas bancárias e efetuado o lançamento totalmente embasado na presunção de que foram omitidas as comissões, não considerou a base mais favorável ao contribuinte que seria a movimentação bancária;

f) que a taxa Selic foi criada para remunerar o capital investido em títulos da dívida públicos e não para ser aplicada como sanção por atraso no cumprimento de obrigações tributárias;

g) que é ilegal a exigência de juros calculados com base na taxa Selic sobre a multa de ofício por falta de previsão legal. Argumenta que é inconstitucional e ilegal a cobrança de juros de mora sobre o valor da multa de ofício.

Por fim, requer a nulidade do lançamento pelas preliminares apontadas e no mérito a total improcedência do crédito tributário.

(...).

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, tendo a recorrente interposto recurso voluntário no qual reproduz os mesmos argumentos constantes de sua impugnação (fls. 246 e ss.).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

PRELIMINARES**Da Nulidade Da Autuação Com Base Em Prova Emprestada**

O lançamento impugnado teve como subsídio o resultado de fiscalizações realizadas nas empresas Via Engenharia S/A e Via Empreendimentos Imobiliários S/A no período de janeiro/2006 a dezembro/08.

Segundo consta do relatório fiscal do auto de infração (fls. 56 ss.), a recorrente, na condição de Consultora Imobiliária Autônoma, havia recebido remuneração a título de comissão pelos serviços de venda de imóveis. Tais valores foram informados em planilha denominada **Comissão de Venda paga a Corretor PF.xls** (fls. 62/64), elaborada e fornecida pelas empresas referidas.

A recorrente, como já havia feito na impugnação, alega a nulidade do lançamento e da decisão que toma por fundamento prova emprestada de processo administrativo a cujo conteúdo não teve acesso, fato que teria impedido o pleno exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Alega, ainda, que um dos processos administrativos decorrente do procedimento fiscal que deu subsídio ao presente lançamento teve desfecho favorável à empresa justamente porque a própria DRJ/BSB considerou que o auto de infração fora lançado com base em prova indiciária (fls. 253).

Com efeito, cabe à fiscalização provar a ocorrência do fato gerador por meio de procedimento administrativo plenamente vinculado, no qual serão juntados os documentos que demonstram a ocorrência do fato gerador, como determina o art. 142 do CTN¹ e o art. 9º do Decreto nº 70.235/72².

Entretanto, em alguns casos, a convergência de situações, elementos documentais e a própria conduta omissiva do contribuinte fiscalizado permite concluir, ainda que sob presunção, pela existência do fato gerador.

Nessa linha, recorrente foi intimada a apresentar todos os documentos que comprovariam sua movimentação financeira. Nesse sentido, teve diversas oportunidades de

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

² Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

fazê-lo, como se pode verificar a fls. 8, 12 e 17 dos autos, mas **somente com a impugnação é que apresentou sua movimentação bancária**. Portanto, a própria recorrente deu causa ao lançamento, pelo que entendemos que não se há falar em nulidade por cerceamento de defesa ou por ter sido efetivado com base em prova indiciária ilegal.

Da violação ao princípio da verdade material e da presunção em matéria de prova.

A recorrente alega não ter relação jurídica com as empresas Via Engenharia S/A e Via Empreendimentos Imobiliários S/A e que juntou aos autos provas relativas a esse fato, assim como de toda a sua movimentação bancária. No entanto, essas provas não constavam dos autos antes da impugnação. Suas alegações, neste ponto, confundem-se com o mérito propriamente dito, pelo que, em função disso, essa matéria será apreciada juntamente com a análise de mérito.

MÉRITO

Inexistência de hipótese de incidência tributária referente ao Imposto Sobre A Renda Da Pessoa Física

No presente caso, a fiscalização recebeu informações de que a recorrente teria obtido renda relativa a comissão paga por corretagem de imóveis. Essas informações foram obtidas por meio de processo fiscalizatório diverso do presente e o único documento que comprovaria a ocorrência do fato gerador são as planilhas fornecidas pelas referidas empresas Via Engenharia S/A e Via Empreendimentos Imobiliários S/A.

A fiscalização, de posse dessas informações, não buscou outros elementos probatórios para demonstrar a ocorrência do fato gerador. Poderia ter intimado as empresas a juntar os comprovantes de pagamentos supostamente realizados em benefício da recorrente, a apresentar DIRF na qual constassem as informações de retenção de Imposto de Renda da recorrente ou, ainda, ter se valido de Requisição de Movimentação Financeira da recorrente, mas não o fez, de modo que o lançamento se funda, exclusivamente, sobre as ditas planilhas.

A recorrente, por sua vez, alega não ter sido beneficiária da renda informada pelas empresas fiscalizadas e juntamente com sua impugnação, juntou cópia de extratos bancários relativos ao período fiscalizado que demonstram a sua movimentação financeira.

Confrontando as informações das referidas planilhas com os documentos bancários anexados pela recorrente aos autos com a impugnação, não foram identificados os valores supostamente pagos à recorrente informados pelas empresas.

Assim, considerando que o lançamento tem como **únicos documentos** que o embasam as aludidas planilhas, obtidas, aliás, em processo de fiscalização diverso do presente, de que a recorrente não participou e ao qual não teve acesso e considerando que a recorrente, por sua vez, apresentou extratos de suas contas bancárias do período autuado que demonstram que ela não recebeu nenhum valor das referidas empresas, entendemos que o recurso voluntário deve ser provido neste ponto.

Da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa

A recorrente sustenta, por fim, a ilegalidade da cobrança de juros sobre multa, com aplicação da taxa Selic. A respeito desse tema, anotamos que já há posicionamento

Processo nº 10166.720913/2011-78
Acórdão n.º **2402-007.045**

S2-C4T2
Fl. 298

firmado deste tribunal, conforme se verifica do enunciado de nº 108 da súmula de sua jurisprudência, nos seguintes termos:

Enunciado nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora